



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 107/2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 600/2021 - Mensagem nº 113/2021 que “Altera dispositivo da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, e a Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Nininho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/07/2021, possuindo requerimento de dispensa de pauta. Na mesma data, a propositura foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida foi encaminhada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 600/2021 - Mensagem nº 113/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme descrito abaixo.

Por intermédio da Mensagem nº 113/2021, o autor assim o justifica:

“Com o Projeto de Lei em apenso objetiva-se converter a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, instituído pela Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, em obrigatoriedade de contribuição ao Fundo Estadual de Saúde — FES/MT e ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT.

O FEEF/MT tem entre suas principais receitas os recolhimentos efetuados por contribuintes, como contrapartida por fruírem dos benefícios fiscais que estão indicados na própria Lei e em outros diplomas legais que integram o ordenamento jurídico-tributário deste Estado.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Incumbe reportar que, nos termos do artigo 12 da referida Lei nº 10.709/2018, a vigência do aludido Fundo expira no dia 28 de junho corrente. Ocorre que as receitas correspondentes a contrapartidas por fruição de benefícios fiscais são importantes fontes de recursos dos quais o Estado de Mato Grosso ainda não pode abdicar.

Para ilustrar, anotam-se dados fornecidos pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita que integra a estrutura da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado da Fazenda — UPER/SARP/SEFAZ, sobre os recolhimentos dessas contribuições que, somente no período de janeiro a maio de 2021, totalizaram a importância de R\$ 39.290.312,00.

Considerando que a obrigação ainda é vigente relativamente ao mês de junho de 2021 e que há hipóteses em que a extinção do FEEF/MT desloca a obrigação de recolhimento da contrapartida para outros Fundos estaduais, estima-se perda para o exercício de 2021 da ordem de R\$ 37.718.700,00.

Nestes tempos de pandemia, em que os dispêndios com saúde pública crescem de forma assustadora, é imprescindível a continuidade da obrigação, pois os recursos dela derivados ainda são indispensáveis para fazer frente às despesas públicas

Dessa forma, propõe-se a manutenção da cona fruição do benefício, porém, mediante recolhimento do mesmo encargo que rá bipartido entre o Fundo Estadual de Saúde — FES/MT, instituído pela Lei nº 6.028, d 6 de julho de 1992, e o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso — FUS/MT, instituído pela Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, conforme redação dada pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019.”

No âmbito desta Comissão foi apresentado o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias, com objetivo de adequar os percentuais de destinação das receitas tratados no projeto original.

Posteriormente, foram apresentadas as emendas de nºs 01 a 15 ao Substitutivo Integral de nº 01.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Nesse contexto, esta Comissão ainda detém as seguintes atribuições: analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, benefícios e renúncias fiscais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma proposição ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto à adequação, compatibilidade orçamentária, financeira e alternativamente, aos aspectos de mérito, tais como: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, tal iniciativa visa atualizar a legislação estadual ante ao encerramento da vigência do fundo em 28 de junho.

Sob o ponto de vista da análise por mérito, a proposição pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, o autor cita o cenário econômico vivenciado pelo país e pelo estado de Mato Grosso. Esse é o fato que leva o Estado a tomar medidas de cautela e proteção no campo das finanças públicas.



No tocante à suposição jurídica, que é o arcabouço legal e normativo que contorna o ato, esta foi integralmente mencionada pelo Chefe do Poder Executivo,

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

O FEEF/MT é gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda e é destinado à alavancagem de recursos para a implementação e a execução de políticas públicas de saúde e ao auxílio na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal.

Atualmente 20% das receitas do FEEF são destinados para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso; 10% para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica; 20% para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica e 50% para outras ações da saúde.

Esta proposição pretende a manutenção da fruição do benefício, porém, mediante recolhimento do mesmo encargo que será bipartido entre o Fundo Estadual de Saúde — FES/MT, instituído pela Lei nº 6.028, d 6 de julho de 1992, e o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso — FUS/MT, instituído pela Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, conforme redação dada pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019.

Tal medida se faz necessária uma vez que a pandemia tem exigido maior esforço na execução das políticas públicas de saúde e assistenciais do Estado. Por conseguinte, como Mato



Grosso disponibiliza em seu arcabouço tratamentos mitigatórios da carga tributária para os contribuintes que fruem os benefícios fiscais arrolados na Lei nº 10.709/2018, autoriza-se a continuidade da exigência das contrapartidas no montante já definido, até a expiração desses benefícios, nos prazos assegurados pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.

Cumprе ressaltar que tal medida coaduna com princípios constitucionais da administração pública referente à legalidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Com relação ao Substitutivo Integral de nº 01, entendemos que aperfeiçoa a ideia do projeto original.

O Substitutivo em tela altera também os percentuais das receitas do FES, transferindo as receitas que no projeto inicial era de destinação para o restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica, para complementação da tabela SUS, elaborada pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso.

Posteriormente foram apresentadas 08 (oito) emendas ao Substitutivo Integral de nº 01, todas de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

As oito emendas alteram o Substitutivo Integral, sendo que:

Emenda nº 01: modifica o inciso VII do Art. 1º;

Emenda nº 02: altera o inciso VI do Art. 1º;

Emenda nº 03: altera o Art. 3º;

Emenda nº 04: suprime o Art. 2º;

Emenda nº 05: modifica o inciso VIII do Art. 1º;

Emenda nº 06: modifica o inciso V do Art. 1º;

Emenda nº 07: modifica o inciso IV do Art. 1º;

Emenda nº 08: modifica o inciso III do Art. 1º.

As emendas tem como objetivo destinar de forma integral os recursos à área da saúde; destinar percentual ao Instituto Lions da Visão e manter atividades econômicas que deixaram de contribuir com o FEEF após o texto do Substitutivo Integral.

Apesar da nobre intenção do autor, entendemos que o Substitutivo Integral já possui o que se pretende, visto que atende as demandas relativas ao assunto.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



A emenda nº 09, fica prejudicada, uma vez que altera o Projeto de Lei e não o Substitutivo Integral nº 01.

A emenda de nº 11 acrescenta o prazo de duração da lei, que será de dois anos. Já a de nº 12, cria o comitê fiscalizador.

A emenda de nº 12, 13 e 15, devem prosperar, uma vez que aperfeiçoa a ideia original.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600/2021 - Mensagem nº 113/2021, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 01**, de autoria de Lideranças Partidárias, **acatando as emenda de nºs 12, 13 e 15 rejeitando as emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 14 e prejudicando as emendas de nºs 09 10 e 11.**

Sala das Comissões, em 19 de 07 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 600/2021 - Mensagem nº 113/2021 – Parecer nº 107/2021
Reunião da Comissão em <u>19 / 07 / 2021</u> .
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Nininho</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600/ 2021 - Mensagem nº 113/2021, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 01**, de autoria de Lideranças Partidárias, **acatando as emenda de nºs 12, 13 e 15 rejeitando as emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 14 e prejudicando as emendas de nºs 09 10 e 11**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>